

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior.		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Carga horária das atividades complementares nos cursos superiores de tecnologia.		
<b>RELATOR:</b> Milton Linhares		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000133/2008-37		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>239/2008</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/11/2008</b>

#### I – RELATÓRIO

A Indicação CNE/CES n° 5/2008, aprovada em 7 de agosto de 2008, de autoria deste relator, apontou para a necessidade de explicitar, na Resolução CNE/CP n° 3/2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia, critérios sobre a oferta das atividades complementares nos currículos desse tipo de curso superior de graduação.

A razão principal que justifica a presente discussão é o posicionamento recente da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC), no sentido de vetar o cômputo da carga horária das atividades complementares na carga horária total estabelecida pelas IES para seus cursos superiores de tecnologia.

Considerando que o ordenamento vigente não prevê critérios sobre a oferta das atividades complementares nos cursos superiores de tecnologia, justifica-se o debate, no âmbito desta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sobre como deve ser computado o tempo dedicado a tais atividades, ou seja, se estas devem ser (ou não) computadas além da carga horária mínima do curso superior de tecnologia, definida pela norma em vigor, nos termos da Resolução CNE/CP n° 3/2002.

Para tal finalidade, foi constituída Comissão Especial, que tem os Conselheiros Edson de Oliveira Nunes, Presidente, Milton Linhares, Relator, e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, Membro.

Após discussões sobre o tema, entendemos que duas questões precisam ser respondidas por esta análise:

- 1) existe, no marco regulatório da educação superior, a proibição da contagem das horas das atividades complementares na carga horária mínima estabelecida para os cursos superiores de tecnologia?
- 2) considerando que o estímulo à prática de estudos independentes, propiciado pelas atividades complementares, vem em benefício à formação dos profissionais, tal proibição merece prosperar?

Quanto à primeira indagação, de plano, cabe o registro de que não há, na legislação educacional brasileira, qualquer determinação que impeça a apuração das horas das atividades complementares na carga horária mínima estabelecida para os cursos superiores de tecnologia. A Resolução CNE/CP n° 3/2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais

Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia, embora não preveja, também não veda a oferta das atividades complementares nem a apuração da sua carga horária nos termos aqui expostos, na medida em que, de forma expressa, proíbe apenas o cômputo da carga horária do estágio e do TCC (que não são obrigatórios) na carga horária mínima dos cursos. Nesse sentido, os seus termos são claros, como se vê a seguir:

*Art. 4º Os cursos superiores de tecnologia são cursos de graduação, com características especiais, e obedecerão às diretrizes contidas no Parecer CNE/CES 436/2001 e conduzirão à obtenção de diploma de tecnólogo.*

(...)

*§ 2º A carga horária mínima dos cursos superiores de tecnologia será acrescida do tempo destinado a estágio profissional supervisionado, quando requerido pela natureza da atividade profissional, bem como de eventual tempo reservado para trabalho de conclusão de curso.*

*§ 3º A carga horária e os planos de realização de estágio profissional supervisionado e de trabalho de conclusão de curso deverão ser especificados nos respectivos projetos pedagógicos. (g.r.)*

A Resolução, em seu artigo acima transcrito, é clara no que diz respeito à motivação do legislador no sentido de definir a exclusão do estágio supervisionado do cômputo da carga horária mínima dos cursos superiores de tecnologia, o que não permite extrapolar esta determinação para outros componentes curriculares. No quadro abaixo são apresentadas as atividades articuladas ao ensino e a relação destas com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia:

<b>ATIVIDADES</b>	<b>Obrigatório ou Facultativo</b>	<b>Previsão</b>	<b>Definição de Limite CH</b>	<b>Cômputo na CH Mínima</b>
Estágio Curricular	Facultativo	sim	não	não
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC	Facultativo	sim	não	não
Projeto Integrador	Facultativo	não	não	sim
Atividades Práticas	Facultativo	não	não	sim
Atividades Complementares	Facultativo	não	não	<b>não definido</b>

Resta claro, portanto, que se faz necessária a fixação de norma para regular a aplicação de atividades complementares nos cursos que são objeto desta análise, pois não há impedimento para o cômputo das horas destas atividades no cumprimento da carga horária mínima estabelecida para os cursos superiores de tecnologia.

Com relação à segunda questão, se faz necessário retomar os conceitos e a motivação originais das atividades complementares. Sua inclusão nos currículos dos cursos de graduação foi motivada pela necessidade de se estimular a prática de estudos independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, de permanente e contextualizada atualização profissional específica, sobretudo nas relações com o mundo do trabalho.

Não é por outra razão que as atividades complementares foram estendidas aos demais cursos de graduação (bacharelado e licenciatura), com o benefício da contagem das horas correspondentes na carga horária mínima estabelecida, sendo que elas também são previstas nas DCNs da maioria destes cursos.

Neste sentido, a Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, estabelece:

*Art. 1º Ficam instituídas, na forma do Parecer CNE/CES nº 8/2007, as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, constantes do quadro anexo à presente.*

*Parágrafo único. Os estágios e atividades complementares dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações legais em contrário. (g.r.)*

Na medida em que os cursos superiores de tecnologia, a exemplo dos cursos de bacharelado e de licenciatura, se enquadram na modalidade de cursos superiores de graduação – e se no caso daqueles as atividades complementares são parte integrantes do projeto pedagógico, e assim computadas na carga horária mínima exigida –, o mesmo tratamento pode ser aplicado a estes, por isonomia.

O entendimento aqui explicitado fundamenta a adoção de novos procedimentos nas atividades de verificação, avaliação, regulação e supervisão exercidas pela SETEC/MEC e pelo INEP.

Fica comprovada, portanto, a necessidade de se estabelecer, pela via normativa de uma resolução do Conselho Nacional de Educação, regras quanto à forma de oferta e aos limites de carga horária, com vistas a definir procedimentos claros para o trato da questão. Na medida em que haja o entendimento da necessidade de uma regulamentação específica sobre o aproveitamento da carga horária das atividades complementares nos cursos superiores de tecnologia, cabe a proposta de definição de um limite (que pode ser algo entre 10% e 20%) para o aproveitamento no cumprimento da carga horária mínima, com a exigência de que estas tenham regulamentação institucionalizada pela própria IES.

Cabe registrar, adicionalmente e como exemplo, que a Câmara de Educação Superior do CNE aprovou o Parecer CNE/CES nº 329/2004, referente à carga horária mínima dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, e que a controvérsia gerada em relação à carga horária mínima estabelecida para alguns cursos, notadamente da área da Saúde, levou o Ministro da Educação a solicitar a sua revisão, que resultou no Parecer CNE/CES nº 184/2006.

A carga horária mínima para as licenciaturas foi estabelecida pela Resolução CNE/CP nº 2/2002 e pelo Parecer CNE/CP nº 5/2006 (este, ainda não homologado). Na Resolução CNE/CP nº 2/2002, atividades complementares estão explicitadas, com previsão de alocação mínima de 200 horas, mas também poderiam ser admitidas como parte de outros componentes curriculares.

O curso de Pedagogia, então ministrado nas habilitações bacharelado e licenciatura, foi redefinido por meio do Parecer CNE/CP nº 3/2006 e da Resolução CNE/CP nº 1/2006, que estabeleceu as *Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia*, prevendo apenas a licenciatura. Por esse motivo, as referências ao curso de Pedagogia foram suprimidas do texto do Parecer CNE/CES nº 184/2006. Na Resolução CNE/CP nº 1/2006, as atividades curriculares caracterizadas como complementares estão previstas nos incisos I e III do artigo 7º, não havendo limite máximo explicitado.

Da mesma forma, a carga horária mínima para os cursos superiores de tecnologia foi definida no Anexo A do Parecer CNE/CES nº 436/2001. As Diretrizes Curriculares Nacionais para esses cursos, definidas pelo Parecer CNE/CP nº 29/2002 e pela Resolução CNE/CP nº

3/2002, obedecem aos mesmos princípios gerais que as Diretrizes para os demais cursos de graduação, conforme o Parecer CNE/CES nº 776/97, quais sejam:

- Assegurar às instituições de ensino superior ampla liberdade na composição da carga horária a ser cumprida para a integralização dos currículos, assim como na especificação das unidades de estudos a serem ministradas;
- Indicar os tópicos ou campos de estudo e demais experiências de ensino-aprendizagem que comporão os currículos, evitando ao máximo a fixação de conteúdos específicos com cargas horárias pré-determinadas;
- Evitar o prolongamento desnecessário da duração dos cursos de graduação;
- Incentivar uma sólida formação geral necessária para que o futuro graduado possa vir a superar os desafios de renovadas condições de exercício profissional e de produção do conhecimento, permitindo variados tipos de formação e habilitações diferenciadas em um mesmo programa;
- Estimular práticas de estudo independente, visando uma progressiva autonomia profissional e intelectual do aluno;
- Encorajar o reconhecimento de competências desenvolvidas fora do ambiente escolar, inclusive as que se referirem à experiência profissional julgada relevante para a área de formação considerada;
- Fortalecer a articulação da teoria com a prática, valorizando a pesquisa individual e coletiva, assim como os estágios e a participação em atividades de extensão;
- Incluir orientações para a condução de avaliações periódicas que utilizem instrumentos variados e sirvam para informar a docentes e a discentes acerca do desenvolvimento das atividades didáticas.

Destacam-se, no Parecer CNE/CP nº 29/2002, as seguintes orientações:

*(...), os projetos pedagógicos dos cursos poderão ser estruturados em módulos, disciplinas, núcleos temáticos, projetos ou outras atividades educacionais, com base em competências a serem desenvolvidas, devendo os mesmos serem elaborados a partir de necessidades oriundas do mundo do trabalho, devendo cada modalidade referir-se a uma ou mais áreas profissionais.*

*A organização curricular dos cursos superiores de tecnologia deverá contemplar o desenvolvimento de competências profissionais e será formulada em consonância com o perfil profissional de conclusão do curso, o qual deverá caracterizar a formação específica de um profissional voltado para o desenvolvimento, produção, gestão, aplicação e difusão de tecnologias, de forma a desenvolver competências profissionais sintonizadas com o respectivo setor produtivo.*

Essa orientação quanto à organização curricular dos cursos superiores de tecnologia é essencial para a concretização de uma educação profissional que seja “integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia” (artigo 39 da LDB), objetivando o “permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva” (idem) e a capacidade de adaptar-se, com flexibilidade, ativamente, “às novas condições de ocupação e aperfeiçoamentos posteriores” (artigo 35 da LDB). A meta proposta é a do desenvolvimento de crescente autonomia intelectual, em condições de articular e mobilizar conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, para colocá-los em prática e dar respostas originais e criativas aos sempre novos desafios profissionais e tecnológicos.

Assim, embora o Parecer CNE/CP nº 29/2002 e a Resolução CNE/CP nº 3/2002 não prevejam explicitamente as atividades complementares para os cursos superiores de

tecnologia, estas são claramente admissíveis segundo a descrição dos padrões a serem seguidos pelos respectivos processos formativos. Da mesma forma, a inclusão de atividades complementares nos projetos pedagógicos dos cursos de tecnologia atende aos seguintes objetivos fixados para as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de bacharelado e licenciatura, durante o processo de sua proposição pela SESu/MEC:

- Propor uma carga horária mínima em horas que permita a flexibilização do tempo de duração do curso de acordo com a disponibilidade e o esforço do aluno;
- Contemplar orientações para as atividades de estágio e demais atividades que integrem o saber acadêmico à prática profissional, incentivando o reconhecimento de habilidades e competências adquiridas fora do ambiente escolar;
- Contribuir para a inovação e a qualidade do projeto pedagógico do ensino de graduação, norteando os instrumentos de avaliação.

O Parecer CNE/CES nº 583/2001 estabelece que as Diretrizes Curriculares Nacionais devem conter a seguinte estrutura:

- a) perfil formando/egresso/profissional – conforme o curso, o projeto pedagógico deverá orientar o currículo para um perfil profissional desejado;
- b) competência/habilidades/atitudes;
- c) habilitações e ênfases;
- d) conteúdos curriculares;
- e) organização do curso;
- f) estágios e atividades complementares;
- g) acompanhamento e avaliação.

Assim, os estágios e as atividades complementares e/ou práticas, em conjunto, não poderiam exceder o total de 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso. Obviamente, dada a experiência consolidada da área jurídica, não deveria haver objeções à fixação deste patamar, nele contido o teto de 20% para estágio, prática jurídica e atividades complementares. Vale lembrar o que estabelece a Resolução CNE/CES nº 2/2007:

*Art. 1º (...)*

*Parágrafo único. Os estágios e atividades complementares dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações legais em contrário.*

Diante do que aqui foi exposto e considerando que o aproveitamento da carga horária destinada às atividades complementares no cumprimento da carga horária mínima estabelecida para os cursos superiores de tecnologia agregará a estes benefícios formativos similares aos que já alcançam os cursos de bacharelado e licenciatura, fica clara a necessidade do estabelecimento de regras quanto à forma de oferta e os limites de carga horária das atividades complementares nos cursos superiores de tecnologia.

Por oportuno, deve ser registrado que a carga horária mínima dos cursos superiores de tecnologia é medida em horas, e não em aulas, e representa o tempo mínimo de trabalho acadêmico efetivo que constitui a formação correspondente, conforme está demonstrado no Parecer CNE/CES nº 261/2007 e na Resolução CNE/CES nº 3/2007.

## **II – VOTO DA COMISSÃO**

Votamos favoravelmente à aprovação dos termos deste Parecer e também do Projeto de Resolução que segue anexo a ele.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2008.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Milton Linhares – Relator

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Membro

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Comissão.  
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

*Dispõe sobre a oferta das atividades complementares e procedimentos relativos à integralização da carga horária destas nos Cursos Superiores de Tecnologia.*

**O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação**, de conformidade com o disposto nas alíneas “b” e “d” do artigo 7º, na alínea “c” do § 1º e na alínea “c” do § 2º do artigo 9º da Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei Federal nº 9.131, de 25 de novembro de 1995; nos artigos 8º, § 1º, 9º, Inciso VII e § 1º, e 39 a 57 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de novembro de 1996 (LDB); no Decreto Federal nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 29/2002 e nos Pareceres CNE/CES nº 436/2001 e nº \_\_\_\_/2008, este homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de \_\_ de \_\_ de 200\_, resolve:

Art. 1º Ficam instituídos, nos termos do Parecer CNE/CES nº \_\_\_\_/2008, a forma de oferta e os limites da carga horária das atividades complementares para os cursos superiores de tecnologia.

Art. 2º As atividades complementares poderão ser desenvolvidas em instituições de ensino superior ou empresas, públicas ou privadas, ou na própria instituição de origem, visando a propiciar complementação da formação do discente, atendendo ao perfil de atividades estabelecido pela IES.

Parágrafo único. A opção do discente por uma atividade complementar deve resguardar o interesse do respectivo curso, bem como das áreas privilegiadas pela Instituição.

Art. 3º As horas destinadas às atividades complementares poderão compor a carga horária total dos cursos superiores de tecnologia, observados os seguintes critérios:

I – não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso superior de tecnologia;

II – a oferta das atividades complementares deverá ser estabelecida por meio de regulamentação institucionalizada, compreendendo, necessariamente, as determinações fixadas pela IES quanto aos processos de controle e avaliação.

Art. 4º As disposições desta Resolução devem ser seguidas pelos órgãos do Ministério da Educação nas suas funções de avaliação, verificação, regulação e supervisão, no que for pertinente à matéria desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.